

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2010

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Leandro Reis Tavares, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais, registro ANS nº 36.394-4, inscrita no CNPJ sob o número 19.891.852/0001-44, com sede na Av. Brasil, 491 4° Andar - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG, neste ato representada por Marcelo Mergh Monteiro, portador da Cédula de Identidade n° 19.506, expedida pelo CRM/MG, e inscrito no CPF sob o n° 424.765.266-49 e Paulo César de Araújo Rangel, portador da Cédula de Identidade nº 5083, expedida pelo CRM/MG, e inscrito no CPF sob o n° 048.356.206-82 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da alínea "e", Art. 49 do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.306806/2006-06, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4° da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n° 33902.141264/2004-40, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**:

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 249ª Reunião, realizada em 30 de março de 2010, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.141264/2004-40, instaurado mediante lavratura do Auto de Infração de n.º 16127, pelo Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais – NURAF/MG, em razão de não comunicar corretamente à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em julho de 2004, de 57%, no contrato n.º 015643, firmado com a Fundação dos Empregados da Fiat, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art. 10º da RN n.º 74/2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMI SSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais efetivamente aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmado com a **Fundação dos Empregados da Fiat**, a partir da Resolução de Diretoria Colegiada RN nº 29/2000, através do aplicativo RPC - Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico <u>www.ans.gov.br</u>, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

- 2.1 Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a COMPROMISSÁRIA encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.
- **2.2** Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e/ou da correspondência encaminhada à DIPRO de que trata a cláusula 2.1, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar, <u>dentro do prazo estabelecido no *caput*</u>, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir as obrigações descritas nas cláusulas anteriores, <u>durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso</u>, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.



CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- 3.2 Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.141264/2004-40 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionado.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.



CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2010.

FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MARCELO MERGH MONTEIRO

FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PAULO CÉSAR DE ARAÚJO RANGEL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

LEANDRO REIS TAVARES